



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Everton Firmino Batista**, Prefeito Constitucional do município de **Água Branca**, exercício financeiro **2018**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

O município possui 10.258 habitantes, sendo 4.408 na área urbana e 5.849 na área rural.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 426/2017, publicada em 29.12.2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de que se trata, estimou a receita em **R\$ 42.954.452,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 26.914.339,45**, a despesa realizada **R\$ 28.462,581,58**, e os créditos adicionais utilizados **R\$ 7.118.955,04**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 12.762.242,13**, representando **50,27%** da Receita Corrente Líquida – RCL, não ultrapassando o limite fixado na LRF. O quadro de pessoal do município é formado por 723 servidores, sendo: 323 efetivos, 87 comissionados, 213 contratados por excepcional interesse público, e 100 inativos/pensionistas. Ressalte-se que o número de contratados passou de 84 (dezembro/2017) para 213 (dezembro/2018);
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.261.624,06**, correspondendo a **23,27%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,89%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.542.959,25**, correspondendo a **19,44%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 191.902,77**, representando **0,67%** da DOT;
- As transferências para o Poder Legislativo obedeceram à legislação pertinente;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 5,73% (R\$ 1.548.242,13). O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 372.086,94, está distribuído entre Caixa (R\$ 10,15) e Bancos (R\$ 372.076,79). A Posição Patrimonial Consolidada apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.616.037,80.
- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.122.675,40, correspondendo a 28,06% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 16,02% e 83,98%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. O principal componente da Dívida Fundada é a CAGEPA – R\$ 5.617.459,33.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 5.621.734,96;**
- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;**
- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 835.777,41, sem a adoção das providências efetivas;**
- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;**
- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**
- **Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 50.146,68. Registre-se foi recolhido R\$ 1.011.406,82;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 73.073,90. Registre-se que foi recolhido R\$ 824.505,88;**
- **Descumprimento de norma legal;**
- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;**
- **Acumulação ilegal de cargos públicos.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 534/20 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa**, a defesa buscou se amparar no artigo 19 da LOA municipal de 2018. No entanto, deve prevalecer o disposto no artigo 8º da mesma Lei orçamentária: *art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a Administração Indireta, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 10% do total da despesa.*

- O referido artigo possui a seguinte previsão: *art. 19º - Em caso de alteração no limite autorizado art. 8º passa a vigor para o exercício de 2018 o percentual constante da Lei Orçamentária de 2017.*

- Segundo a Defesa, a referida alteração prevista no artigo 19 ocorreu quando foi modificado o percentual previsto no Projeto encaminhado à Câmara Municipal (inicialmente de 50%).

- O percentual de abertura de créditos orçamentários autorizado legalmente foi o de 10% do total da despesa, de modo que não se concretizou qualquer alteração necessária no percentual legal para autorizar a invocação do disposto no constitucionalmente questionável artigo 19. De modo que a abertura dos créditos indicados pela Auditoria, por não possuírem base legal, violam a Carta Magna e contribuem para a valoração negativa das contas, além de ensejar a aplicação de multa ao gestor e envio de recomendação para que se cumpram as regras que impõem a prévia previsão legislativa e abertura de créditos para realização das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

- Em relação à **não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE**, acompanha o entendimento da Auditoria.
- No que diz respeito à **ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**, deve ser realçado o caráter inadequado da conduta adotada pelo Gestor, que permitiu o aumento do déficit verificado, quando no exercício próximo passado a eiva já havia sido verificada, de modo que o fato, sopesado com outras máculas, contribui para a valoração negativa das contas, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB.
- Quanto à **realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, para contratação de assessoria jurídica (R\$ 72.000,00)**, por questão de lealdade processual, não podemos deixar de mencionar o fato de haver decisões anteriores deste Tribunal de Contas no sentido da possibilidade, em alguns casos, de contratação de serviços de assessoria jurídica, bem como de contabilidade, através de inexigibilidade. Por outro lado, tendo em vista que o fato foi elencado como eiva, havendo oportunidade de defesa, e levando-se em conta a independência funcional deste MPC/PB, bem como também a maturidade que o assunto ganhou nas últimas discussões na Corte deste Tribunal, o presente Parecer seguirá o entendimento adotado em outros Pareceres Ministeriais, no sentido de somente ser regular aquela inexigibilidade que observe os requisitos legais, nos termos da jurisprudência citada. Logo, tal fato enseja aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
- Em relação aos **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, notadamente no registro de despesas no elemento de despesas “36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, acompanha o entendimento da Auditoria.
- Referente à **ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal**, trata-se de eiva que diz respeito à burla de concurso público por meio da contratação desmedida de pessoal por excepcional interesse público. A falha também colabora para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a irregularidade da gestão, aplicação de multa, bem como recomendação para que haja uma readequação da gestão de pessoal no Município.
- Quanto à **não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 50.146,68, e ao RPPS, no valor de R\$ 73.073,90**, considerando ambos os valores, o montante não repassado seria o equivalente a 5,95% do valor total estimado, já realizadas as correções após a defesa. Como se trata de cálculo estimado, entendo que no presente caso a eiva pode ser mitigada para fins de reprovação das contas, sem prejuízo de envio de recomendações.
- Quanto ao **descumprimento de norma legal no tocante à aquisição de medicamentos, visto que foi verificada a emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote além de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos**, considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, entendo que o fato pode ser minimizado na presente análise. Deve-se, contudo, aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta omissiva, e emitir recomendação para que o ente realize verificação minuciosa das informações exigidas pela Auditoria em todos os processos de PCA no que pertine à aquisição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

• No tocante à **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, ocasionando um possível consumo excessivo de combustível, com variação de R\$ 187,02 mil a R\$ 256,24 mil**, a Auditoria realizou análise das informações contidas no painel Sagres Combustíveis do TCE-PB. Essa ferramenta passou a ser recentemente utilizada pelo TCE para a avaliação, dentre outros aspectos, do grau de eficiência do consumo de combustíveis pelos entes jurisdicionados. São levados em consideração diversos dados e informações, para que se chegue a uma comparação realista e que leve em conta as particularidades do ente público. Da forma como apresentada a irregularidade, não há maiores elementos para que se conclua no sentido do cabimento da imputação de débito, até porque a própria Auditoria apresenta um montante variável.

- Cumpre destacar, porém, que a Prefeitura Municipal, no exercício em questão, não observou adequadamente o disposto na RN TC nº 05/2005, pois conforme dito pela defesa, apenas assumirá o compromisso de assim o fazer, o que deve conferir maior relevância à análise do órgão técnico. Assim, mantém-se a irregularidade com aplicação de multa.

• Em relação à **Acumulação ilegal de cargos públicos**, conforme quadro exemplificativo reproduzido pela Auditoria às fls. 576 do Relatório Prévio de PCA, 05 (cinco) servidores do Município estariam acumulando cargos públicos em desconformidade com as regras constitucionais. Observe-se também que o fato já havia sido motivo de expedição do Alerta 00447/18, publicado na data de 19/07/2018, indicando que o Interessado fez pouco caso da constatação do Corpo Técnico, bem como da recomendação desta Corte de Contas. O fato, notadamente pela manutenção da situação quanto aos servidores nominados, enseja a aplicação de multa ao Interessado (em virtude de não ter demonstrado ter tomado as devidas providências, mesmo ciente da questão, conforme mencionado acima), bem como determinação para que sejam instaurados os devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções.

Diante do exposto, opinou o Parquet no sentido da:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, o Sr. Everton Firmino Batista, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2018;

2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;

3. Determinação de adoção de medidas no sentido de regularizar a questão envolvendo acumulação de cargos;

4. Envio de recomendações ao Município de Água Branca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:

- se cumpram as regras que impõem a prévia previsão legislativa e abertura de créditos para realização das despesas;

- se aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

- obedeça aos ditames da legislação atinente à matéria orçamentária, assim também para que busque, sempre, minimizar o impacto deste déficit nas contas públicas, estudando de maneira séria e objetiva as estimativas realizadas com vistas a compor o orçamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

- a gestão municipal passe a adotar critérios isonômicos nas contratações públicas e evite contratar profissionais atrelados a atividades típicas da Administração sob a forma de prestadores de serviço;
- haja uma readequação da gestão de pessoal no Município;
- observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
- o ente realize verificação minuciosa das informações exigidas pela Auditoria em todos os processos de PCA no que pertine à aquisição de medicamentos;
- e o Município promova o aperfeiçoamento do controle de combustíveis do ente municipal, valendo-se das ferramentas disponibilizadas ao Público, inclusive, por esta Corte de Contas.

Não obstante o entendimento da Auditoria, a Assessoria de Gabinete deste Relator refez os cálculos da aplicação em MDE, considerando:

- o posicionamento do Pleno desta Corte nos processos TC nº 04225/16 – PM Logradouro e TC nº 04382/16 – PM Juru, à luz do art. 5º-§ 2º da Lei 11.494/2007, in verbis:

“Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, **no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.**

- As despesas com transporte escolar de universitários

Total das Aplicações em MDE (+) – Rel. Inicial	R\$ 3.261.624,06
30% com a complementação da UNIÃO	R\$ 109.289,20
Gastos com transporte escolar p/universitários	R\$ 230.600,00
Total das Aplicações em MDE	R\$ 3.601.513,26
Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 14.015.960,77
Percentual de Aplicação em MDE	25,69 %

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.418/19

Considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emitam *PARECER FAVORÁVEL*** à aprovação da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Constitucional do município de Água Branca, exercício financeiro 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ***JULGUEM REGULARES, com ressalvas***, as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- c) **Declarem** o atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, por parte daquele gestor;
- d) **Apliquem ao Sr. Everton Firmino Batista**, Prefeito Municipal de Água Branca, **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) **Procedam** à adoção de medidas necessárias no sentido de regularizar a questão envolvendo acumulação de cargos;
- f) **Recomendem** à administração do Município de Água Branca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.418/19

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Permissa venia ao bem lançado voto do MM Relator, observo o descumprimento do índice mínimo de investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. O nobre Relator destaca o tema em sua detalhada explicação:

Não obstante o entendimento da Auditoria, a Assessoria de Gabinete deste Relator fez os cálculos da aplicação em MDE, considerando:

- o posicionamento do Pleno desta Corte nos processos TC n° 04225/16 – PM Logradouro e TC n° 04382/16 – PM Juru, à luz do art. 5°-§ 2° da Lei 11.494/2007, in verbis:

“Art. 5° A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

(...)

*§ 2° A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, **no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.***

- As despesas com transporte escolar de universitários.

Total das Aplicações em MDE (+) – Rel. Inicial	R\$ 3.261.624,06
30% com a complementação da UNIÃO	R\$ 109.289,20
Gastos com transporte escolar p/universitários	R\$ 230.600,00
Total das Aplicações em MDE	R\$ 3.601.513,26
Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 14.015.960,77
Percentual de Aplicação em MDE	25,69 %

Os precedentes citados sobre a complementação da União tratam de contas de 2015, enquanto a presente se refere a 2018, o que já descompassa o fato em seus contornos para fins de aplicação da analogia.

Sobre o tema, a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui obrigação pública prevista no art. 212, da Constituição Federal, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

Durante todo o exercício, trimestralmente, inclusive no primeiro do exercício seguinte, caberia à administração proceder às correções tendentes ao cumprimento dos limites legais de aplicação em educação, como assentam o § 4º, do art. 69, da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 69. (...) § 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

A LC 101/2000 não ficou à margem da correta execução do orçamento sob o enfoque da legalidade nas aplicações de receitas vinculadas. O parágrafo único, do art. 8º, do mencionado diploma, assim dispõe:

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

O índice somente teria sido alcançado com a inclusão de **30% com a complementação da União e dos gastos com transporte escolar p/universitários**.

Acrescentar **30% da complementação da União** para auxiliar o cumprimento da obrigação pelos demais entes não está autorizado pelo § 2º, do art. 5º da Lei 11.494/2007. Eis o dispositivo:

Art. 5º. A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

De partida, a finalidade do dispositivo destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, ou seja, aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Em nenhum momento, o dispositivo desobriga a completude dos aportes conforme art. 212 da Constituição Federal. De mais a mais, o dispositivo apenas reforça o que já está disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional 53/2006:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

Em sede constitucional, a complementação na União ao FUNDEB não figura como elemento substitutivo da obrigação de aporte por Estados, Distrito Federal e Municípios em seus índices mínimos, mas apenas reforço financeiro quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

No caso dos **gastos com transporte escolar p/universitários**, cuida-se de despesa plenamente possível de ser executada pelo Município e de extenso reflexo social, afastando, assim, qualquer ilação sobre restrição de aplicação de recursos públicos municipais para a promoção do ensino superior.

Mas o fato que a Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tempo em que autoriza a despesa, exclui do cômputo da obrigação de investimento mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino** somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência **e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.***

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da **rede municipal.***

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Assim, em que pese a salutar oferta de transporte escolar para os estudantes universitários, as despesas devem ser custeadas **com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Desta forma, excluindo, com supedâneo constitucional e legal, os dois valores do nível de investimento municipal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual será de **23,27%**, abaixo do mandamento prescrito no já citado art. 212 da Constituição Federal:

Total das Aplicações em MDE (+) – Rel. Inicial	R\$ 3.261.624,06
30% com a complementação da UNIÃO	-
Gastos com transporte escolar p/universitários	-
Total das Aplicações em MDE	R\$ 3.261.624,06
Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 14.015.960,77
Percentual de Aplicação em MDE	23,27 %

Tal fato constitui motivo para a desaprovação da prestação de contas, nos moldes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.418/19

A rigor, o formal olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento do nível mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, já se aproxima de completar vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.2. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, CF, observado o disposto no art. 77 do ADCTCF);

Ante o exposto, em harmonia parcial com o voto do eminente Relator, divergindo das alíneas ‘a’ e ‘b’, voto para que os membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emitam PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Constitucional do município de Água Branca, exercício financeiro 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, por motivo de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do índice mínimo constitucional;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório, por motivo de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do índice mínimo constitucional;
- c) **Declarem** o atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor;
- d) **Apliquem ao Sr. Everton Firmino Batista**, Prefeito Municipal de Água Branca, **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) **Recomendem** à adoção de medidas necessárias no sentido de regularizar a questão envolvendo acumulação de cargos;
- f) **Recomendem** à administração do Município de Água Branca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente.

É o voto.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.418/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Água Branca/PB**

Prefeito Responsável: **Everton Firmino Batista**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Descumprimento do índice mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Parecer Contrário à aprovação das contas. Irregularidade dos Atos de Gestão. Atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00221/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.418/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do *Sr. **Everton Firmino Batista*** Prefeito do Município de *Água Branca/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, contra o Voto do Relator e na conformidade do Voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

POR MAIORIA:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Everton Firmino Batista**, Prefeito do município de **Água Branca/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, em razão do descumprimento do índice mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

À UNANIMIDADE:

2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **Água Branca/PB**, **Sr. Everton Firmino Batista**, no valor de **R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.418/19

4. **RECOMENDAR** a adoção de medidas necessárias no sentido de regularizar a questão envolvendo acumulação de cargos;
5. **RECOMENDAR** à administração do Município de **Água Branca/PB**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2020 às 11:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 26 de Julho de 2020 às 20:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL